



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 30/2023

Protocolo nº 206.947/2023

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de representação apresentada pela CHAPA 06 - "Medicina com respeito" (doravante denominada representante) em face da CHAPA 02 - "Novo CREMESP" (doravante denominada representada), porquanto a representada supostamente descumpriu decisão imposta por esta Comissão Regional Eleitoral.

Segundo narra a representante, a representada descumpriu penalidade aplicada por esta Comissão Regional, qual seja: suspensão do direito de realizar atos de campanha eleitoral pelo prazo de 10 (dez) dias.

De acordo com a representante o descumprimento ocorreu por que integrantes da representada praticaram atos de campanha eleitoral nos dias 27/07/2023, 28/07/2023 e 31/07/2023 nas redes sociais.

A representação está acompanhada de imagens que, nos dizeres da representante, comprovam os atos de propaganda irregular e o descumprimento de decisão prolatada por esta Comissão Regional Eleitoral.

Por fim, a representante requer a aplicação da penalidade de cassação do registro da representada.

Intimada regularmente, a representada apresentou sua defesa. Na peça defensiva, deduziu-se tese acerca da perda do objeto da representação, pois interpôs recurso administrativo contra decisão de suspensão do direito de realizar atos de campanha eleitoral em que foi atribuído efeito suspensivo pela C. Comissão Nacional Eleitoral. Ainda, acerca da tese de perda do objeto, conclui a representada que *"através da Decisão SEI nº 84/23, a decisão de suspensão da veiculação de propaganda por dias foi integralmente revogada, suplantada por uma sanção de advertência"*.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

No que alude ao mérito, impugnou-se as imagens que acompanham a representação, porquanto, na dicção da representada, não há como precisar a data e hora em que, efetivamente, as publicações foram realizadas nas redes sociais. Por fim, a defesa da representada aduz que a penalidade de suspensão do direito de praticar atos de campanha atinge apenas a Chapa, não seus integrantes, portanto, deve ser interpretada restritivamente.

A representada arremata posicionando-se pela improcedência da representação proposta.

Eis o necessário à compreensão do feito.

A Comissão Regional Eleitoral passa a decidir.

2. Fundamentação.

De saída, é preponderante salientar que a representante já propôs representação contra a representada¹ por descumprimento da decisão desta Comissão Regional Eleitoral que impôs, entre outras, a penalidade de suspensão do direito de praticar atos de campanha eleitoral.

Na hipótese, a representação foi arquivada, pois os fatos narrados já haviam sido objeto de análise e deliberação no bojo dos autos da impugnação nº 26/2023, inclusive, nestes autos, foi imposta à chapa representada à sanção de cassação do registro.

Pois bem, a representação proposta não merece ser acolhida.

Isto porque, ao recurso administrativo interposto pela representada contra decisão que lhe aplicou, entre outras, a sanção de suspensão do direito de praticar atos de campanha, foi atribuído efeito suspensivo pela C. Comissão Nacional Eleitoral, conforme r. decisão SEI nº 70/2023, *in verbis*:

¹ Impugnação nº 27.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Considerando a gravidade da medida imposta pela CRE -SP, tendo por lastro o princípio da fungibilidade, é possível conhecer da presente Reclamação com supedâneo de deferir o efeito suspensivo ao recurso, o qual ainda se encontra na origem para processamento.

A Resolução CFM nº 2.315/2022 é lacunosa em relação à eventual concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos contra as decisões da Comissão Regional Eleitoral.

Assim, como forma de suprir a aludida lacuna, é imperioso se utilizar da legislação eleitoral ordinária. Nesse aspecto, a Resolução TSE nº 23.679/2022 regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras, dispondo em seu art. 28:

“Art. 28. Da decisão de tribunal regional que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, que será recebido com efeito suspensivo”.

No caso em análise, a norma do Tribunal Superior Eleitoral, com uso subsidiário, é para situações similares ao presente caso, onde a chapa concorrente é alijada do direito de realizar sua propaganda e seu recurso terá sempre o efeito suspensivo ao tribunal superior.

É uma situação diversa daquela onde a CRE apenas manda retirar específica propaganda da chapa que esteja em desacordo com as normas eleitorais, oportunidade em que tal decisão tem aplicação imediata, com a finalidade de impedir a continuidade do dano experimentado pela Chapa autora da representação, ressalvado entendimento de concessão, no caso concreto, da tutela antecipada pela CNE. Logo, no caso em análise, o tramite regular e a remessa do recurso para apreciação da Comissão da Nacional irá prejudicar em demasia a chapa que está impedida de realizar sua propaganda por dez dias. Ademais, conforme restou relatado na decisão da CRE - SP, a imagem vergasta encontrava-se em divulgação desde 17 de junho de 2023 e somente agora foi apreciada e motivou a tão grave pena. É no mínimo uma desídia da Chapa que apresentou a representação deixar uma imagem em divulgação por tanto tempo e somente em data tão próxima ao sufrágio requerer a punição da concorrente.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Ademais, mostra-se, a princípio, desproporcional aplicar uma sanção de 10 (dez) dias de suspensão de toda a propaganda da Chapa faltando apenas alguns dias para o sufrágio.

Assim, visando garantir a lisura do processo eleitoral e isonomia entre as chapas concorrentes, CONCEDE-SE O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, afastando a decisão proferida na n. 18/2023 PROTOCOLO N° 189.756/202, determinando a imediata intimação da CRE - SP e das chapas para tomarem ciência da presente decisão.

É a decisão.

A decisão que atribuiu efeitos suspensivos ao recurso foi prolatada pela C. Comissão Nacional Eleitoral em 27/07/2023 às 18 horas e 39 minutos.

Os *prints* reunidos à representação demonstram que as postagens foram realizadas nas seguintes datas:

1° *Print*: postagem realizada por Ana Regina Cruz Vlainich no dia 27/07/2023. Não é possível precisar a hora da postagem, mas a “tela ao lado” contém o seguinte horário: 23:59 (fl. 3 da representação);

2° *Print*: postagem realizada por Lília Nigro Maia em 28/07/2023 (fl. 4 da representação);

3° *Print*: postagem realizada por Gilberto Natalini em 31/07/2023 (fl. 5 da representação);

4° *Print*: postagem realizada por Ana Regina Cruz Vlainich em 31/07/2023 (fl. 6 da representação); e

5° *Print*: postagem realizada por Gilberto Natalini em 31/07/2023 (fl. 7 da representação).

No caso desta representação, as datas contidas nas imagens não demonstram que a representada praticou atos de campanha eleitoral antes da prolação da decisão que atribuiu efeitos suspensivos ao recurso interposto.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Portanto, não há nada a prover e, como corolário, é caso de rejeição da representação apresentada.

Destarte, à míngua de qualquer descumprimento de decisão prolatada por esta Comissão no bojo da impugnação nº 18/2023 a improcedência da representação é medida de rigor.

3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral **rejeita** a representação proposta pela CHAPA 06 - "Medicina com respeito" em face da CHAPA 02 - "Novo Cremesp".

Fica a Chapa representante advertida que os documentos que instruem eventuais postulações à Comissão Regional Eleitoral **devem estar legíveis, sobretudo devem ser apresentados na vertical**, sob pena de indeferimento liminar da petição apresentada.

INTIMEM-SE.

São Paulo, 07 de agosto de 2023.


Dr. Renato Arioni Lupinacci
Presidente da CRE